



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124453 - DF (2024/0048397-1)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007**  
**MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082**  
**ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017**  
**PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073**  
**TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259**  
**VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA -**  
**MG173353**  
**JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA -**  
**MG188796**  
**EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156**  
**INTERES.** : **FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *CUSTOS LEGIS. CUSTOS JURIS*. ART. 178, I, DO CPC/2015. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Ministério Público, com fulcro no art. 178, I, do CPC/2015, sustenta que, na qualidade de *custos legis* e *custos juris*, tem legitimidade para interpor este agravo interno, ao argumento de que a demanda tem caráter multitudinário, o que enseja sua intervenção em defesa do patrimônio público (“[...] envolver questão com feição multitudinária, vocacionada a repercutir em inúmeras outras relações jurídicas análogas entre contribuintes/fisco, em evidentes reflexos no erário [...] o que recomenda a intervenção ministerial no feito na defesa do patrimônio público”).

3. “A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos um grupo de idosos ou de

crianças, p. ex. ou pela repercussão massificada da demanda)” (REsp n. 347.752/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJe de 4/11/2009).

4. No caso, originariamente, trata-se de relação jurídico-tributário, em que houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e que, em razão da expressiva diminuição dos valores de pagamento ao longo dos anos, a Fazenda Pública administrativamente excluiu o contribuinte do Programa. Em sede judicial, o Tribunal *a quo* firmando, à luz do suporte fático-probatório, não comprovada a alegação apresentada pela Fazenda Nacional de que o processo de incorporação realizado configuraria negócio simulado e fraude, porquanto se tratou de operação efetivada entre os anos de 1996 a 1998, e a adesão ao REFIS se deu em abril de 2000, concluiu que fatos supostamente geradores da exclusão do contribuinte do REFIS não se subsumem ao art. 5º, VII, da Lei n. 9.964/2000, único fundamento do ato coator impugnado, o qual não pode subsistir em razão de vício no elemento motivo.

5. O alegado caráter multitudinário do conflito com grave repercussão social não está demonstrado, bem como a Fazenda Nacional não se enquadra como sujeito vulnerável para a defesa dos seus interesses (relevância subjetiva), não detendo o Ministério Público Federal legitimidade para interpor o presente agravo interno, seja para intervir como *custos legis*, seja para intervir como *custos juris* ou *custos societatis*.

6. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124453 - DF (2024/0048397-1)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007**  
**MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082**  
**ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017**  
**PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073**  
**TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259**  
**VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA -**  
**MG173353**  
**JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA -**  
**MG188796**  
**EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156**  
**INTERES.** : **FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *CUSTOS LEGIS. CUSTOS JURIS*. ART. 178, I, DO CPC/2015. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Ministério Público, com fulcro no art. 178, I, do CPC/2015, sustenta que, na qualidade de *custos legis* e *custos juris*, tem legitimidade para interpor este agravo interno, ao argumento de que a demanda tem caráter multitudinário, o que enseja sua intervenção em defesa do patrimônio público (“[...] envolver questão com feição multitudinária, vocacionada a repercutir em inúmeras outras relações jurídicas análogas entre contribuintes/fisco, em evidentes reflexos no erário [...] o que recomenda a intervenção ministerial no feito na defesa do patrimônio público”).

3. “A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos um grupo de idosos ou de

crianças, p. ex. ou pela repercussão massificada da demanda)” (REsp n. 347.752/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJe de 4/11/2009).

4. No caso, originariamente, trata-se de relação jurídico-tributário, em que houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e que, em razão da expressiva diminuição dos valores de pagamento ao longo dos anos, a Fazenda Pública administrativamente excluiu o contribuinte do Programa. Em sede judicial, o Tribunal *a quo* firmando, à luz do suporte fático-probatório, não comprovada a alegação apresentada pela Fazenda Nacional de que o processo de incorporação realizado configuraria negócio simulado e fraude, porquanto se tratou de operação efetivada entre os anos de 1996 a 1998, e a adesão ao REFIS se deu em abril de 2000, concluiu que fatos supostamente geradores da exclusão do contribuinte do REFIS não se subsumem ao art. 5º, VII, da Lei n. 9.964/2000, único fundamento do ato coator impugnado, o qual não pode subsistir em razão de vício no elemento motivo.

5. O alegado caráter multitudinário do conflito com grave repercussão social não está demonstrado, bem como a Fazenda Nacional não se enquadra como sujeito vulnerável para a defesa dos seus interesses (relevância subjetiva), não detendo o Ministério Público Federal legitimidade para interpor o presente agravo interno, seja para intervir como *custos legis*, seja para intervir como *custos juris* ou *custos societatis*.

6. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Trata-se de agravo interno manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, assim ementada (fl. 952):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9.964/2000. PRÁTICA DE ATOS DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. FUNDAMENTO DO ATO. MOTIVO. VÍCIO. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta que, na qualidade de *custos legis* (fiscal da ordem jurídica), o *Parquet* legitima-se para interposição de recursos eventualmente cabíveis, conforme art. 996 do CPC/2015 e que, embora a discussão se trate de matéria tributária, relativamente a parcelamento de débitos fiscais, sustenta com fulcro no art. 178, I, do CPC/2015 que a demanda autorizaria sua intervenção na qualidade de *custos juris* (guardião do direito, do justo), por “envolver questão com feição multitudinária, vocacionada a repercutir em inúmeras outras relações jurídicas análogas entre contribuintes/fisco, em evidentes reflexos no erário [...] o que recomenda a intervenção ministerial no feito na defesa do patrimônio público”, assim aduzindo em suas alegações (fl. 968):

10. Preliminarmente, registre-se que o presente agravo é cabível, foi interposto tempestivamente, pois disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/04/2024,

e seu trâmite observa os requisitos formais previstos na legislação aplicável, especialmente nos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 259 do Regimento Interno do STJ. À guisa, ainda, de preliminar, consigne-se que atuando no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica legitima-se o Parquet para interposição dos recursos eventualmente cabíveis (artigo 996, do CPC). Em que pese o temário em discussão esteja relacionado à matéria tributária, especificamente ao parcelamento de débitos fiscais, esta demanda remete à intervenção do Ministério Público na qualidade de *custos juris* (art. 178, I do CPC), por envolver questão de feição multitudinária, vocacionada a repercutir em inúmeras outras relações jurídicas análogas entre contribuintes/fisco, com evidentes reflexos no erário, para além de ter sido veiculada em sede mandamental na qual a sentença reconheceu que “(...) a concessão de parcelamento em casos de emprego de dolo, fraude ou simulação é ilegal (...)”, o que recomenda a intervenção ministerial no feito na defesa do patrimônio público.

Alega que a tese recursal não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois é possível revalorizar juridicamente os fatos incontroversos, conforme asseguram os precedentes do STJ de que a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constitui reexame de provas.

Impugnação a fls. 1.003-1.021 apontando a ilegitimidade do MPF para sua intervenção, no feito, por ausência de interesse público primário.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na qualidade de *custos juris*, o Ministério Público alega que, nos termos do art. 178, I, do CPC/2015, pode intervir sempre que houver interesse público ou social relevante.

O art. 178, I, do CPC/2015 dispõe:

**Art. 178.** O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

**I** – interesse público ou social;

O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp n. 347.752/SP, abordou a relevância social classificando-a sob a perspectiva objetiva, decorrente dos valores e bens protegidos, e sob a perspectiva subjetiva, em razão da qualidade especial dos sujeitos – como crianças ou idosos - ou da existência de repercussão social de conflitos em massa.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. ACESSO À JUSTIÇA. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] INTERESSES E

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL SUBJETIVA. [...] [...]

10. A legitimação do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, em defesa de interesses e direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, é automática ou *ipso facto* e, diversamente, depende da presença de relevância social no campo de interesses e direitos individuais homogêneos, amiúde de caráter divisível.

11. A indivisibilidade e a indisponibilidade dos interesses coletivos não são requisitos para a legitimidade do Ministério Público.

12. A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. ou pela repercussão massificada da demanda).

[...]

(REsp n. 347.752/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJe de 4/11/2009)

Como colocado no mesmo julgado, diversamente do que ocorre na defesa de interesses e direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, em que a legitimidade do Ministério Público é automática ou *ipso facto* -, nos interesses e direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, a legitimidade ministerial decorre, pois, da presença da relevância social, tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação) – relevância social objetiva -, ou diante da qualidade especial dos sujeitos de direito ou da repercussão social de conflitos em massa – relevância social subjetiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade *ad causam* da promotoria pública.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.585.794/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021)

Pois bem.

Isso compreendido, tem-se que o Ministério Público suscita sua legitimidade para interpor o presente recurso, sob a perspectiva de relevância social subjetiva, ao argumento de que a demanda tem caráter multitudinário, o que enseja sua intervenção em defesa do patrimônio público (“[...] envolver questão com feição multitudinária, vocacionada a repercutir em inúmeras outras relações jurídicas análogas entre contribuintes/fisco, em evidentes reflexos no erário [...] o que recomenda a intervenção ministerial no feito na defesa do patrimônio público” (fl. 968).

No caso, originariamente, trata-se de relação jurídico-tributário, em que houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e que, em razão da expressiva diminuição dos valores de pagamento ao longo dos anos, a Fazenda Pública administrativamente excluiu o contribuinte do Programa. Em sede judicial, o Tribunal *a quo* firmando, à luz do suporte fático-probatório, não comprovada a alegação apresentada pela Fazenda Nacional de que o processo de incorporação realizado configuraria negócio simulado e fraude, porquanto se tratou de operação efetivada entre os anos de 1996 a 1998, e a adesão ao REFIS se deu em abril de 2000, concluiu que fatos supostamente geradores da exclusão do contribuinte do REFIS não se subsumem ao art. 5º, VII, da Lei n. 9.964/2000, único fundamento do ato coator impugnado, o qual não pode subsistir em razão de vício no elemento motivo.

Com efeito, o alegado caráter multitudinário do conflito com grave repercussão social não está demonstrado, bem como a Fazenda Nacional não enquadra como sujeito vulnerável na defesa dos seus interesses, não detendo o Ministério Público Federal legitimidade para interpor o presente agravo interno, seja para intervir como *custos legis*, seja para intervir como *custos juris* ou *custos societatis*.

Ante todo o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.124.453 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0048397-1

Número de Origem:

00231008120124013400 231008120124013400

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA - MG173353

JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796

EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -  
REFIS/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA - MG173353

JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796

EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025